



CONSULTA PÚBLICA RFB Nº 11/2016

Brasília, 04 de novembro de 2016.

Assunto: Declaração País-a-País

Subsecretaria Responsável: Subsecretaria de Fiscalização

Período para a contribuição: de 07/11/2016 a 21/11/2016

ATENÇÃO:

1. Somente serão consideradas as propostas de alteração da minuta apresentada por meio do formulário **CONSULTA PÚBLICA RFB** com todos os campos preenchidos, encaminhado no período acima estabelecido;
2. Este formulário deverá ser anexado à mensagem eletrônica para o endereço <consultapublica@receita.fazenda.gov.br> com o assunto [CP-RFB nº 11/2016 - <escrever o assunto resumido>].

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto BEPS, sigla em inglês para **Base Erosion and Profit Shifting** (Erosão da Base Tributável e Transferência de Lucros), foi coordenado pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) com o principal objetivo de estudar medidas de combate à evasão e à elisão fiscal por meio da transferência artificial de lucros para países com baixa tributação. O Projeto contou com a participação dos países-membros da OCDE e dos países-membros do Grupo dos 20 - G20, de modo que seus produtos representam uma ampla coordenação internacional, no que diz respeito à defesa das bases tributárias dos países.

2. Em 2015, foram aprovados os relatórios finais das 15 Ações do Projeto BEPS¹. Tais relatórios apresentam um amplo pacote de medidas que variam desde padrões mínimos a revisões de padrões tributários existentes. Em particular, os padrões mínimos foram acordados pelos países participantes do projeto para lidar com situações em que a omissão de alguns países cria efeitos negativos a outros, incluindo impactos adversos na competitividade. Assim, com relação às medidas acordadas como padrão mínimo, por se reconhecer a necessidade de regras tributárias isonômicas entre os países, todos os membros da OCDE e os países do G-20 se comprometeram a uma implementação consistente desses padrões².

1 Para conhecer os relatórios do Projeto BEPS, consulte em <<http://www.oecd.org/ctp/beps-2015-final-reports.htm>>, sítio consultado em 1º de julho de 2016.

2 Para conhecer todos os padrões mínimos acordados no Projeto BEPS, leia o parágrafo 11, página 6 do “Explanatory Statement” em <<http://www.oecd.org/ctp/beps-explanatory-statement-2015.pdf>>, consultado em 1º de julho de 2016.

Nesse contexto se insere o *Country-by-Country Report* (Declaração País-a-País), conforme disposto no relatório da Ação 13, a qual estabeleceu um novo padrão de documentação a ser exigido dos grupos multinacionais para subsidiar, com informações a respeito de suas operações globais, as administrações tributárias dos países, em especial as áreas de seleção e auditorias fiscais.

3. Tendo em vista o exposto, a presente proposta de Instrução Normativa a qual submete-se à consulta pública justifica-se pela necessidade de implementar um dos compromissos assumidos pelo Brasil no Projeto BEPS, o qual se constitui em um importante mecanismo voltado para a busca de transparência nas atividades de grupos econômicos multinacionais.

4. A Declaração País-a-País consiste num relatório anual por meio do qual esses grupos deverão fornecer à administração tributária da jurisdição de residência de seu controlador final diversas informações e indicadores relacionados à localização de suas atividades, à alocação global de renda e aos impostos pagos e devidos. A declaração também deverá identificar as jurisdições nas quais os grupos multinacionais operam, bem como todas as entidades integrantes do grupo localizadas nessas jurisdições, incluindo estabelecimentos permanentes, e as atividades econômicas que desempenham. Além disso, também foi estabelecido que o documento deverá ser compartilhado entre os países nos quais as entidades do grupo estão presentes, por meio de acordos para a troca automática de informações em matéria tributária, muito embora esse aspecto não seja tratado na presente IN.

5. Assim, para que seja possível obter de contribuintes residentes no Brasil a Declaração País-a-País e cumprir com um dos padrões mínimos acordados pelo País em âmbito internacional, propõe-se a minuta de Instrução Normativa que institui e disciplina a obrigatoriedade de entrega da referida obrigação acessória. Cabe salientar que caso o Brasil não venha a instituir a declaração, as controladoras finais brasileiras serão obrigadas a entregá-la em cada jurisdição onde possuir unidades de negócio, de acordo com o padrão mínimo acordado no Projeto BEPS, o que representa um aumento de custo para essas entidades.

6. Com a Declaração País-a-País, a administração tributária brasileira contará com uma importante fonte de informações a respeito de grupos multinacionais, de grande utilidade para a análise e identificação de riscos tributários relacionados à tributação internacional, bem como para a formação de uma base de dados para fins estatísticos. Nesse sentido, a Declaração País-a-País será mais um instrumento para o combate a práticas tributárias evasivas, visto que os dados recebidos facilitarão a identificação de onde as entidades realizaram operações que tenham o efeito de movimentar artificialmente montantes substanciais de receita para locais de baixa tributação.

7. A declaração vai ao encontro do atual cenário internacional em busca de mecanismos de combate às práticas tributárias agressivas e de desenvolvimento de formas de descobrir e sanar lacunas exploradas por empresas internacionalizadas para reduzir ou transferir seus lucros. E além de integrar esse movimento de cooperação internacional em matéria de transparência fiscal, as medidas concretizam o interesse do governo brasileiro de defesa dos interesses de sua sociedade e proteção à economia nacional, promovendo o respeito à livre concorrência e a aplicação justa e isonômica das regras de tributação.

8. A primeira Declaração País-a-País será exigida com relação ao ano-calendário 2016, conforme recomenda o padrão mínimo. Por isso, entende-se adequada a publicação da Instrução Normativa antes do encerramento do ano corrente.

9. É válido destacar que os países participantes do Projeto BEPS firmaram o compromisso de reavaliar, até o final de 2020, se devem ser realizadas modificações ao conteúdo da Declaração³.

10. Adicionalmente, os países do G-20 e membros da OCDE concordaram em dar prosseguimento a um trabalho conjunto para garantir uma implementação consistente e coordenada das recomendações do BEPS, e reconheceram que o pacote de medidas foi desenhado tendo em vista a necessidade de mudanças na legislação e nas práticas domésticas dos países participantes. É importante ressaltar que serão desenvolvidos mecanismos para monitorar o cumprimento dos compromissos celebrados no Projeto, e que os resultados desse monitoramento serão levados em consideração na revisão a ser realizada em 2020.⁴

11. Em face do exposto, justifica-se a elaboração da Instrução Normativa que ora se submete à consulta pública.

Iágaro Jung Martins
Subsecretaria de Fiscalização

3 Conforme *Executive Summary* da *ACTION 13: 2015 Final Report*, 1º parágrafo da página 10, <http://www.keepeek.com/Digital-Asset-Management/oecd/taxation/transfer-pricing-documentation-and-country-by-country-reporting-action-13-2015-final-report_9789264241480-en#page1>, consultado em 1º de julho de 2016.

4 Conforme *Foreword* da *ACTION 13: 2015 Final Report*, 5º parágrafo, <http://www.keepeek.com/Digital-Asset-Management/oecd/taxation/transfer-pricing-documentation-and-country-by-country-reporting-action-13-2015-final-report_9789264241480-en#page1>, consultado em 1º de julho de 2016.

MINUTA DO ATO PROPOSTO

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº _____, DE _____ DE 2016.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação das informações da Declaração País-a-País.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, no art. 2º do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, nos acordos, tratados e convenções internacionais firmados pelo Brasil que contenham cláusula específica para troca de informações para fins tributários.

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa institui e disciplina a obrigatoriedade de entrega anual da Declaração País-a-País.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, os termos ou expressões relacionados à matéria ora disciplinada, a seguir enumerados, são definidos da seguinte forma:

I - grupo multinacional: refere-se a 2 (duas) ou mais entidades relacionadas por meio de controle direto ou indireto que possuam residência para fins tributários em jurisdições diferentes ou a 1 (uma) entidade que seja residente para fins tributários em uma jurisdição e esteja sujeita à tributação em outra jurisdição com relação às atividades econômicas desempenhadas por meio de um estabelecimento permanente;

II - controle: é a relação existente entre entidade investidora e entidade investida quando a investidora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio na entidade investida que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores;

III - entidade integrante de um grupo multinacional é:

a) qualquer unidade de negócio independente incluída nas demonstrações financeiras consolidadas do grupo multinacional para fins de divulgação do relatório contábil-financeiro;

b) qualquer unidade de negócio independente excluída das demonstrações financeiras consolidadas do grupo multinacional exclusivamente em virtude de seu tamanho ou materialidade; ou

c) qualquer estabelecimento permanente, de qualquer unidade de negócio independente do grupo multinacional definida nas alíneas “a” e “b”, desde que esta prepare uma demonstração financeira separada para esse estabelecimento permanente, para fins regulatórios, tributários, de divulgações financeiras ou de controle interno;

IV - estabelecimento permanente: significa uma instalação fixa de negócios por intermédio da qual uma entidade exerça toda ou parte de sua atividade em outra jurisdição, e inclui, especialmente:

- a) uma sede de direção;
- b) uma filial ou uma sucursal;
- c) um escritório;
- d) uma fábrica;
- e) uma oficina;

f) uma mina, um poço de petróleo ou de gás, uma pedreira ou qualquer outro local de extração de recursos naturais; ou

g) um canteiro de obra ou um projeto de construção ou instalação, somente se sua duração exceder 12 (doze) meses;

V - entidade declarante: trata-se da entidade integrante responsável pela entrega da Declaração País-a-País relativa ao grupo multinacional em sua jurisdição de residência para fins tributários, podendo ser o controlador final, a entidade substituta ou a entidade integrante residente no Brasil;

VI - controlador final do grupo multinacional: refere-se à entidade integrante que controla direta ou indiretamente uma ou mais entidades integrantes de modo que:

a) seja obrigada a preparar demonstrações financeiras consolidadas sob princípios contábeis geralmente aceitos em sua jurisdição de residência para fins tributários;

b) esteja sujeita a elaborar demonstrações financeiras consolidadas caso seu capital social seja negociado publicamente (em bolsa de valores nacional ou estrangeira ou mercado de balcão, incluindo mercados locais e regionais) em sua jurisdição de residência para fins tributários; e

c) não seja controlada direta ou indiretamente por outra entidade integrante conforme definido nas alíneas “a” e “b”;

VII - entidade substituta: refere-se à única entidade integrante designada pelo grupo multinacional, em substituição ao controlador final, para o cumprimento da obrigação de entrega da Declaração País-a-País em sua jurisdição de residência para fins tributários;

VIII - ano fiscal: representa o período contábil anual com relação ao qual o controlador final do grupo multinacional prepara suas demonstrações financeiras;

IX - ano fiscal de declaração: representa o ano fiscal a respeito do qual os resultados financeiros e operacionais do grupo multinacional estão refletidos na Declaração País-a-País;

X - acordo de autoridades competentes: significa um acordo executivo em vigor, entre representantes autorizados de duas ou mais jurisdições signatárias de um acordo internacional, que exija a troca automática de Declarações País-a-País entre tais jurisdições;

XI - acordo internacional: refere-se a um acordo do qual o Brasil seja signatário que autorize a troca de informação tributária, incluindo intercâmbio automático, entre o País e outra jurisdição, ou outras jurisdições, podendo ser:

a) a Convenção Multilateral para Assistência Administrativa Mútua em Assuntos Tributários; ou

b) qualquer convenção ou acordo internacional bilateral ou multilateral em matéria tributária que contenha cláusula específica para troca de informação tributária; ou

c) um acordo para intercâmbio de informações tributárias;

XII - demonstrações financeiras consolidadas: são as demonstrações financeiras de um grupo multinacional nas quais os ativos, passivos, receitas, despesas e fluxos de caixa do controlador final e das entidades integrantes são apresentados como se fossem uma única entidade econômica;

XIII - falha sistêmica: refere-se à situação em que determinada jurisdição possui um Acordo de Autoridades Competentes com o Brasil, mas:

a) suspendeu a troca automática por razões diversas daquelas previstas nos termos do referido acordo; ou

b) falhou persistentemente em fornecer de forma automática ao Brasil Declarações País-a-País de grupos multinacionais que tenham pelo menos uma entidade integrante no Brasil;

XIV - jurisdição: representa um país, ou uma jurisdição que não seja um país mas possua autonomia tributária;

XV - residência para fins tributários: é a jurisdição cuja legislação sujeita a entidade integrante a tributo sobre a renda em razão de seu domicílio, residência, sede da direção ou qualquer outro critério de natureza análogo, incluindo a legislação de qualquer de suas subdivisões políticas ou autoridades locais.

§ 1º A relação de controle de que trata o inciso II do **caput** pode ser caracterizada quando o investidor estiver exposto a, ou possuir direitos sobre, retornos variáveis decorrentes de seu envolvimento com a entidade investida e tiver a capacidade de afetar esses retornos por meio de seu poder sobre a investida.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a entidade investidora detém poder sobre a investida quando possui direitos existentes, decorrentes de instrumentos patrimoniais ou acordos contratuais, que lhe dão a capacidade atual de dirigir as atividades relevantes, ou seja, as atividades que afetam significativamente os retornos da investida.

§ 3º O investidor, independentemente da natureza de seu envolvimento com a entidade investida, deve avaliar se detém controle, individual ou em conjunto, sobre a investida.

§ 4º Na hipótese de a entidade integrante não possuir residência para fins tributários, nos termos do inciso XV do **caput**, considera-se como sua residência para fins tributários a jurisdição em que foi constituída.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) divulgará anualmente, em seu sítio na Internet, a lista de jurisdições com as quais o Brasil possui Acordo de Autoridades Competentes definido nos termos do inciso X.

CAPÍTULO II

DA OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA

Art. 3º Está obrigada à entrega da Declaração País-a-País, a entidade integrante residente para fins tributários no Brasil, que:

I - seja a controladora final de um grupo multinacional;

II - seja a entidade substituta, na hipótese de o controlador final do grupo multinacional ser residente para fins tributários no exterior, e se verificar a ocorrência de pelo menos uma das seguintes condições:

a) o controlador final do grupo multinacional não é obrigado a entregar a Declaração País-a-País em sua jurisdição de residência para fins tributários;

b) a jurisdição de residência para fins tributários do controlador final possui um acordo internacional com o Brasil, mas não possui um Acordo de Autoridades Competentes com o País até o prazo final de entrega da Declaração País-a-País estabelecido no art. 6º; ou

c) houve uma falha sistêmica da jurisdição de residência para fins tributários do controlador final do grupo multinacional.

§ 1º Ainda que a entidade integrante residente para fins tributários no Brasil não se enquadre nas disposições dos incisos I e II do **caput**, ela estará obrigada à entrega da Declaração País-a-País caso tenha ocorrido uma das situações previstas nas alíneas do inciso II do **caput**, e:

I - o grupo multinacional do qual é integrante não tenha designado entidade substituta; ou

II - houver uma falha sistêmica da jurisdição de residência para fins tributários da entidade substituta designada.

§ 2º Nas situações previstas no § 1º, se existir mais de uma entidade integrante residente para fins tributários no Brasil, caberá a essas entidades definir qual será a entidade declarante e indicar à RFB nos termos do Capítulo IV.

Art. 4º Estão dispensadas da entrega da Declaração País-a-País as entidades integrantes residentes no Brasil cuja receita consolidada total do grupo multinacional no ano fiscal anterior ao ano fiscal de declaração, conforme refletido nas demonstrações financeiras consolidadas do controlador final, seja menor que:

I - R\$ 2.260.000.000,00 (dois bilhões, duzentos e sessenta milhões de reais), se o controlador final for residente no Brasil para fins tributários; ou

II - € 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de euros), ou o equivalente convertido na moeda local da jurisdição para fins tributários do controlador final, na data de 31 de janeiro de 2015.

Parágrafo único. As entidades integrantes residentes no Brasil para fins tributários devem informar à RFB que se enquadram na situação de dispensa prevista neste artigo, nos termos do Capítulo IV.

CAPÍTULO III DA FORMA E DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO PAÍS-A-PAÍS

Art. 5º A Declaração País-a-País será prestada anualmente, em relação ao ano fiscal encerrado imediatamente anterior, mediante preenchimento e transmissão da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013.

§ 1º A geração, o armazenamento e a transmissão anual da ECF ao Sped não dispensam os declarantes da guarda dos documentos que deram origem às informações neles constantes, na forma e nos prazos estabelecidos pela legislação aplicável.

§ 2º A primeira Declaração País-a-País terá como ano fiscal de declaração o ano fiscal iniciado a partir de janeiro de 2016.

Art. 6º O prazo para entrega da Declaração País-a-País será aquele estabelecido para preenchimento e transmissão da ECF ao Sped.

CAPÍTULO IV DA INDICAÇÃO DA ENTIDADE DECLARANTE

Art. 7º Toda entidade integrante residente para fins tributários no Brasil deve indicar à RFB:

I - se é a controladora final do grupo multinacional;

II - se é a entidade substituta; ou

III - quando não se enquadrar nos incisos I e II, a identificação e a jurisdição de residência para fins tributários da entidade declarante.

§ 1º Na hipótese constante do inciso III do **caput**, a entidade integrante residente no Brasil poderá ser a entidade declarante na situação prevista no § 1º do art. 3º.

§ 2º Na hipótese constante do inciso III do **caput**, a entidade integrante residente no Brasil poderá indicar à RFB uma entidade declarante residente no exterior para fins tributários somente em jurisdição que:

I - exija a entrega da Declaração País-a-País;

II - possua um Acordo de Autoridades Competentes em vigor com o Brasil até o prazo final de entrega da Declaração País-a-País estabelecido no art. 6º;

III - não tenha sido notificada pelo Brasil ou não tenha notificado o Brasil de Falha Sistêmica; e

IV - tenha sido notificada pela entidade residente para fins tributários em sua jurisdição, seja a controladora final do grupo multinacional ou a entidade substituta.

§ 3º O disposto neste artigo deve ser cumprido na forma e no prazo estabelecidos no Capítulo III.

Art. 8º A ausência da indicação de que trata o art. 7º implicará o impedimento de transmissão da ECF.

CAPÍTULO V DA DECLARAÇÃO PAÍS-A-PAÍS

Art. 9º A Declaração País-a-País consiste:

I - em informações agregadas por jurisdição, na qual o grupo multinacional opera, relativas:

a) aos montantes de receitas total e das obtidas de partes relacionadas e não relacionadas;

b) ao lucro ou prejuízo antes do imposto sobre a renda;

c) ao imposto sobre a renda pago;

d) ao imposto sobre a renda devido;

- e) ao capital social;
- f) aos lucros acumulados;
- g) ao número de empregados; e
- h) aos ativos tangíveis diversos de caixa e equivalentes de caixa;

II - na identificação de cada entidade integrante do grupo multinacional, mediante a indicação:

a) da sua jurisdição de residência para fins tributários e, quando diferente desta, da jurisdição sob cujas leis a entidade integrante está estabelecida; e

b) da natureza de suas principais atividades econômicas; e

III - em informações em texto livre, para prestação de esclarecimentos adicionais, a critério do grupo multinacional.

§ 1º As informações de valores constantes da Declaração deverão ser prestadas em uma única moeda, a ser escolhida e indicada pela entidade declarante.

§ 2º As informações em texto livre, conforme previsto no inciso III do **caput**, deverão ser fornecidas em um único idioma, a ser escolhido pela entidade declarante dentre as opções de português, inglês e espanhol.

§ 3º As informações da Declaração País-a-País devem ser prestadas considerando-se as definições e instruções contidas no Manual de Orientação do Leiaute da ECF, divulgado pela Coordenação-Geral de Fiscalização por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) publicado no Diário Oficial da União (DOU).

CAPÍTULO VI DOS EFEITOS DA FALHA SISTÊMICA

Art. 10. Quando ocorrer Falha Sistêmica da jurisdição de residência para fins tributários da entidade declarante, a entidade integrante residente para fins tributários no Brasil será intimada pela RFB a apresentar por meio da ECF, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da ciência da intimação, a Declaração País-a-País ou indicar entidade substituta em relação aos anos fiscais de declaração cujos prazos de entrega tenham se encerrado.

§ 1º Nos anos fiscais posteriores à ocorrência de falha sistêmica da jurisdição no exterior, a entidade integrante residente para fins tributários no Brasil não poderá notificar à RFB uma entidade declarante residente para fins tributários naquela jurisdição enquanto a situação persistir.

§ 2º A RFB divulgará anualmente, em seu sítio na Internet, a lista de jurisdições na situação de falha sistêmica.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 11. A entidade integrante residente para fins tributários no Brasil que deixar de cumprir as obrigações previstas nesta Instrução Normativa ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimada para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela autoridade fiscal e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - por apresentação extemporânea:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às entidades que estiverem em início de atividade ou que, na última ECF apresentada, tenham apurado lucro presumido; ou

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais entidades;

II - por não cumprimento à intimação da RFB para cumprir obrigação prevista nesta Instrução Normativa ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário; e

III - por cumprimento de obrigação prevista nesta Instrução Normativa com informações inexatas, incompletas ou omitidas: 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras omitidas, inexatas ou incompletas.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput**, em relação às entidades que, na última ECF, tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a multa de que trata a alínea “b” desse mesmo dispositivo.

§ 2º A multa prevista no inciso I do **caput** será reduzida à metade, quando a obrigação prevista nesta Instrução Normativa for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

Assinatura digital
JORGE ANTONIO DEHER RACHID